



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 340\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificações ao decreto-lei n.º 31-464, que aprova a nova redacção do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

Rectificações ao decreto-lei n.º 31-465, que insere várias disposições atinentes ao cumprimento da lei n.º 1-942, relativa ao direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Declaração de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, fixados os salários mínimos que substituem, durante a safra do ano corrente e para os trabalhadores das salinas existentes no distrito de Setúbal, os estabelecidos pelo despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 181, de 4 de Agosto de 1939.

Ministério do Interior :

Nová publicação, rectificada, da declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 194, de 21 do corrente, de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-lei n.º 31-477— Regula a situação dos funcionários do quadro privativo da Secretaria de Estado que sejam destacados para prestar serviço nas embaixadas, legações e consulados— Extingue um dos lugares actualmente existentes de chanceler a que se refere o artigo 45.º do regulamento do Ministério e transforma em lugar de chanceler o de chefe do expediente da Chancelaria Portuguesa em Genebra.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 31-478— Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 31-479— Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia :

Decreto-lei n.º 31-480— Cria no Instituto Português de Combustíveis um serviço de racionamento para a gasolina— Obriga os proprietários de automóveis a manifestar perante a câmara municipal do concelho da sua residência as quantidades de gasolina que possuem em reserva.

Ministério da Economia :

Despacho ministerial determinando que fique suspenso o fornecimento de gasolina aos automóveis ligeiros-para transporte de pessoal, averbados a particulares, nos dias de domingo, segunda-feira e quinta-feira de cada semana.

das Corporações e Previdência Social, o decreto-lei n.º 31-464, determino que se façam as seguintes rectificações :

No artigo 15.º, onde se lê: «... ou no domicílio dêste.», deve ler-se: «... ou no do domicílio dêste.».

No artigo 31.º, onde se lê: «... e o juiz fará intervir na causa todos os responsáveis, ...», deve ler-se: «... e o juiz fará intervir na causa todos os presumíveis responsáveis, ...».

Ainda no mesmo artigo, onde se lê: «... os termos aplicáveis dos artigos 75.º e parágrafos e 76.º, ...», deve ler-se: «... os termos aplicáveis dos artigos 78.º e 79.º, ...».

No § 1.º do artigo 34.º, onde se lê: «... , seja o valor seja inferior a 20.000\$», deve ler-se: «... , quando o valor seja inferior a 20.000\$».

No artigo 48.º, onde se lê: «... , poderá determinar-se ...», deve ler-se: «... , poderá determinar ...».

No artigo 54.º, onde se lê: «... à leitura da sentença.», deve ler-se: «... leitura dela.».

No § único do artigo 87.º, onde se lê: «... nos artigos 82.º a 84.º...», deve ler-se: «... nos artigos 75.º a 77.º e 82.º...».

No artigo 92.º, onde se lê: «... no artigo 85.º...», deve ler-se: «... no artigo 87.º...».

No artigo 94.º, onde se lê: «... contra a falta dada...», deve ler-se: «... contra a alta dada...».

No artigo 123.º, onde se lê: «... , para julgar os processos destinados a fazer reconhecer direitos das partes, para aplicar as penas correspondentes às infracções específicas da convenção, e bem assim para impor outras penalidades na mesma estabelecidas em conexão com a responsabilidade derivada da violação daqueles direitos, conste ou não a infracção da participação ou auto de notícia.», deve ler-se: «... , para julgar os processos destinados a fazer reconhecer direitos das partes, podendo aplicar as penas estabelecidas na convenção em conexão com a responsabilidade derivada da violação desses direitos, e bem assim para impor outras penalidades correspondentes às infracções específicas da mesma, quer estas constem de participação quer de auto de notícia.».

Em 21 de Agosto de 1941.— *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, de 12 do corrente mês, pela Presidência do Conselho, Sub-Secretariado de Estado

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, de 12 do corrente mês, pela Presidência do Conselho, Sub-Secretariado de Estado

das Corporações e Previdência Social, o decreto-lei n.º 31:465, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «São isentos de emolumentos ou taxas todos os documentos ...», deve ler-se: «São isentos de imposto do selo, emolumentos, custas e taxas todos os documentos ...».

No § único do mesmo artigo, onde se lê: «... de mandatário especial.», deve ler-se: «... de mandatário judicial.».

No artigo 4.º, onde se lê: «... Artigo 4.º ...», § 1.º ..., capital remição destas, ...», deve ler-se: «... Artigo 4.º ..., § 1.º ..., capital da remição destas, ...».

No artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 7.º ...».

B) Nas acções referidas nas secções III e IV do capítulo I do título IV do Código de Processo nos Tribunais.»,

deve ler-se: «... Artigo 7.º ...».

B) Nas acções referidas nas secções III e IV do capítulo I do título IV do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.».

No mesmo artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 26.º ...».

§ 1.º ..., nos tribunais de Lisboa, do Porto e dos respectivos distritos, ...».

deve ler-se: «... Artigo 26.º ...».

§ 1.º ..., nos tribunais de Lisboa, do Porto e dos restantes distritos, ...».

Ainda no artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 43.º ... ou oficialmente ordenadas.», deve ler-se: «... Artigo 43.º ... ou oficiosamente ordenadas.».

Em 21 de Agosto de 1941.— *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Secção do Trabalho

Publica-se, para os devidos efeitos, que, em despacho de 6 do corrente, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinou o seguinte:

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, alterado pelo decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Outubro de 1938, são fixados os seguintes salários mínimos, que substituem, durante a safra do ano corrente e para os trabalhadores das salinas existentes no distrito de Setúbal, os que se estabeleceram por despacho de 1 de Agosto de 1939:

Tirada e carrêgo de sal	11\$00
Trabalhos de lamas	10\$00
Trabalhos de redoria e todos os outros	9\$00

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 18 de Agosto de 1941.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 194, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte:

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 100.000\$ da alínea c) para a alínea h) do n.º 1) do artigo 192.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Agosto de 1941.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 31:477

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro privativo da Secretaria de Estado que, em virtude do disposto na parte final do § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938, forem destacados para prestar serviço nas embaixadas, legações e consulados manterão o seu lugar no mesmo quadro, com direito à percepção dos seus vencimentos de categoria e exercício, que serão satisfeitos pelas dotações dos postos onde prestarem serviço, e continuarão a descontar as cotas legais para a Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhes contado para aposentação o tempo de serviço prestado no estrangeiro sem qualquer aumento, a não ser o estabelecido no n.º 4.º do artigo 154.º do regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado por decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939.

§ único. Não poderão ser destacados para serviço no estrangeiro funcionários casados.

Art. 2.º Quando seja necessário substituir, no serviço da Secretaria de Estado, os funcionários destacados nos termos do artigo 1.º d'este decreto, serão admitidos, provisoriamente, como contratados, mediante concurso nos precisos termos do artigo 84.º do regulamento do Ministério, indivíduos estranhos ao serviço da mesma Secretaria, na categoria inferior do respectivo quadro, sem prejuízo do disposto no decreto-lei n.º 27:199, de 16 de Novembro de 1936.

§ 1.º Os contratos deverão conter a cláusula de poderem ser rescindidos em qualquer ocasião, satisfazendo-se os vencimentos em relação apenas ao tempo de serviço prestado, e considerar-se-ão rescindidos logo que regressar ao quadro o funcionário destacado para serviço no estrangeiro se este não for substituído por outro do mesmo quadro.

§ 2.º Os contratados provisórios com boas informações de serviço terão preferência para preenchimento das vagas que se verificarem no respectivo quadro.

Art. 3.º Aos funcionários destacados para serviço no estrangeiro nas condições do artigo 1.º d'este decreto-lei será abonada, pela dotação do respectivo posto, uma importância para despesas de residência, fixada para cada caso pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Os funcionários de que tratam os artigos 1.º e 3.º terão direito ao abono para despesas de viagem apenas para si próprios e não terão direito a transporte de móveis. A título de abono para instalação ser-lhes-á abonado um duodécimo do vencimento e residência que lhes competir no lugar que vão ocupar.